APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A) França

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8624

AÇÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE VEÍCULO DE GARAGEM – FURTO DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM O APARTAMENTO ONDE A AUTORA RESIDIA - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Descabimento – Existência de expressa previsão no AUTOR(A) do condomínio no sentido de não se responsabilizar por eventuais furtos de bens móveis ocorridos nas áreas comuns – Ausência de responsabilidade da coletividade por danos patrimoniais ou pessoais, quer sofridos em áreas comuns, quer privativas – Autora que tenta demonstrar a existência de falha de segurança no condomínio réu – Tese autoral afastada – Ausente comprovação cabal da alegada falha do condomínio réu – Prepostos do condomínio réu que não agiram com culpa – Conduta do criminoso, que não se deixou identificar, que não implica na conclusão de que houve negligência por parte do condomínio – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, fundada na responsabilidade do condomínio réu pela ocorrência de furto de veículo estacionado em garagem e pertences que guarneciam a residência da autora, ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A) e Phoenix Terceirização e Segurança, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 259/265.

Inconformada, recorre a autora (fls. 268/358), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade civil do condomínio e da empresa de vigilância, de modo a ensejar o dever de indenização a título de danos materiais e morais pretendidos.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido à autora (fl. 214) e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 362/369 e 370/382.

A apelante se manifestou em oposição ao julgamento virtual, requerendo sustentação oral (fl. 389 e 391).

É o relatório. Decido.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Primeiramente, afasto a liminar de cerceamento de defesa arguida pela autora. O magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao considerar superada qualquer controvérsia em relação à exibição de imagens gravadas em câmera, pois os fatos restam bem esclarecidos.

Outrossim, porque alegado em sede de contrarrazões, anoto que a autora postulou o benefício da justiça gratuita na petição inicial e, a partir dos documentos apresentados (comprovação de regularidade do CPF e de isenção relativa ao imposto de renda; extrato bancário), obteve o deferimento. Impugnado em sede de contestação, o juízo de origem manteve o benefício. Neste quadro, caberia aos requeridos produzir prova da alteração da situação patrimonial ou mesmo da inverdade da declaração de pobreza, tarefa na qual não lograram êxito. Assim, a hipótese é de manter o benefício já concedido.

Quanto ao mérito, vejamos.

Em breve síntese, narra a autora que estava em viagem, quando recebeu uma ligação de um vizinho informando que que seu apartamento teve a janela violada e que houve o furto de bens móveis que guarneciam sua residência. O vizinho informou, ainda, que o veículo Chevrolet/S10, LT FD4, placa CEM1E41, pertencente à autora, não se encontrava na garagem. Quando retornou de viagem, a autora pôde constatar que, de fato, seus bens móveis tinham sido subtraídos e lavrou Boletim de Ocorrência. Em razão de seu prédio ter sistemas de vigilância por câmera e dispor de porteiro, entendeu que houve negligência dos réus. Em razão disso, ajuizou a presente ação, requerendo tutela de urgência para que os réus fornecessem todas as filmagens realizadas na data do crime e, no mérito, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que sofreu.

A tutela provisória foi deferida (fl. 63) e os réus a cumpriram a contento.

Citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 80/111 e 112/192). Rechaçaram toda a tese apresentada pela autora e informaram que o veículo era segurado, de modo que a autora já fora ressarcida pelo sinistro do veículo.

Em sua manifestação à contestação, a autora afirmou que após o ajuizamento da presente ação, a seguradora do veículo efetuou o ressarcimento, contudo, o montante oferecido foi inferior ao valor atual do veículo. Em razão do valor recebido a menor, entende que o condomínio deve arcar com a diferença sem, entretanto, especificar qual diferença de valor seria.

Sobreveio a r. sentença (fls. 259/265) que julgou a demanda improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 214/215).

Pois bem.

Incontroversa a ocorrência do furto em comento. A presente controvérsia cinge-se, tão somente, à existência de responsabilidade do condomínio e da empresa de vigilância pelo prejuízo suportado pela autora.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação autoral de culpa exclusiva e consequente responsabilidade do condomínio réu pelo furto do veículo e dos pertences discriminados às fls. 36/38. Saliente-se que o furto foi perpetrado por terceiro que não se deixou identificar, fato que, por si só, não importa em negligência dos réus pelo ocorrido.

Referida alegação já fora acertadamente pontuada pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido, veja-se a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Ora, a sentença de primeiro grau fez por bem ao afastar a responsabilidade do condomínio e do prestador de serviços de portaria pelo ocorrido.

Primeiramente, pois, inexistente previsão no regimento interno do condomínio no sentido de tutelar eventuais prejuízos decorrentes de furto ou roubo de bem móveis. Pelo contrário, há cláusula expressa isentando o condomínio de responsabilidade por eventual furto de bem móvel ocorrido dentro do edifício ou em suas áreas comuns, consoante se verifica nas cláusulas 1.4 e 5.3.3 do Anexo II (fls. 172/173), que transcrevo:

“1.4 – O Condomínio não será responsabilizado por qualquer dano ou extravio causando por terceiros à propriedade ou bens matérias e/ou pessoais que estejam dentro das unidades autônomas dos moradores, cabendo a cada um o dever de zelar e vigiar o que lhe pertence.

(...)

5.3.3 - Os moradores deverão manter fechadas as portas das respectivas unidades autônoma sendo que o Condomínio não poderá ser responsabilizado por furtos, tanto nas unidades quanto nas áreas de garagens comuns” (grifos nossos).

O juízo a quo fora expresso ao afirmar, neste sentido, que:

“(...) Houvesse dolo ou culpa grave, afastar-se-ia a cláusula da Convenção, excludente de responsabilidade, porque, conforme reflete AUTOR(A) Gonçalves, em "AUTOR(A)", Ed. Saraiva, 2ª ed., Vol. IV, pág. 451: Não se admite cláusula de exoneração de responsabilidade em matéria delitual, pois seu domínio se restringe à responsabilidade contratual. Mesmo nesse campo, a cláusula não abrange os casos de dolo ou culpa grave. Sem fossem admitidos, teríamos como consequência a impunidade em hipóteses de ações danosas de maior gravidade, contrariando a própria ideia de ordem pública.

E lembro, com o eminente doutrinador, que culpa grave é a decorrente de uma violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem mediano. É a que resulta de uma negligência extremada. A culpa será "leve" quando a falta puder ser evitada com atenção ordinária. A doutrina em geral a ela se refere como a falta de diligência própria do bom pai de família. A culpa "levíssima" é a falta só evitável com atenção extraordinária, com extremada cautela (ob. cit., pág. 299).

Não houve demonstração de culpa grave, pois o controle efetuado pelo porteiro atendeu o sistema estabelecido pelos moradores” (grifos nossos).

Com efeito, incabível falar-se em responsabilidade do condomínio edilício e da empresa de vigilância pelo furto dos bens móveis objetos da presente demanda. Vale sublinhar, inclusive, que o autor do delito praticou o crime adotando cautela para não ser identificado, de modo que mesmo com as gravações das câmeras de segurança no momento do delito, sequer é possível verificar como tal ato foi praticado. Não há como imputar culpa, portanto, aos réus.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Furto em condomínio edilício. Necessidade de previsão expressa de responsabilidade na Convenção Condominial. Entendimento do C. AUTOR(A) de Justiça. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Manutenção da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018)

“CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO NO INTERIOR DE UNIDADE AUTÔNOMA. A responsabilidade do condomínio pelo furto de bens no interior das unidades autônomas depende de previsão expressa na Convenção de Condomínio ou da prova inequívoca de culpa dos prepostos do Condomínio. Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. Hipótese dos autos em que sequer foi apontada qual a conduta culposa que poderia levar à responsabilização do condomínio. Manutenção da sentença de improcedência. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016)

Não configurada a responsabilidade civil, não há o que se falar em reparação por danos morais.

Assim, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor, bem como a imposição da sucumbência à autora, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada.

Diante de todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pela apelante em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida em seu benefício.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso de apelação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator